



Número: **1001280-38.2021.8.11.0012**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA XAVANTINA**

Última distribuição : **20/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 44.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem, Lei de Imprensa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DANGELLA ALVES MOREIRA (AUTOR)		DANGELLA ALVES MOREIRA (ADVOGADO(A))	
LUSNEY MARTINS NEGREIROS (REU)		CAMILA RAMOS COELHO (ADVOGADO(A))	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70153 269	17/11/2021 09:00	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA XAVANTINA

---

**SENTENÇA**

**Processo: 1001280-38.2021.8.11.0012.**

AUTOR: DANGELLA ALVES MOREIRA

REU: LUSNEY MARTINS NEGREIROS

**Vistos, etc.**

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS propostas por DANGELLA ALVES MOREIRA em face de LUSNEY MARTINS NEGREIROS, todos qualificados.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico que a ação deve ser extinta sem apreciação do mérito. Isto porque os fatos narrados decorrem de suposta violação de prerrogativa profissional no exercício da profissão (advocacia), sendo que tal situação a responsabilidade objetiva pertence ao Estado e não ao agente público.

Nesse sentido:

**“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATO ILÍCITO PRÁTICADO POR POLICIAL MILITAR NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE PÚBLICO. - O servidor estatal, somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional estiver vinculado, sendo, pois, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação indenizatória. (TJ-MG - AC:**



10351090919108001 Janaúba, Relator: Osmando Almeida, Data de Julgamento: 22/02/2011, Câmaras Cíveis Isoladas / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2011)"

## **DISPOSITIVO**

Desta forma, **RECONHEÇO DE OFÍCIO** a ilegitimidade passiva do reclamado.

**DECLARO** extinto o processo, sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários, conforme disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Submeto a presente decisum à homologação do Juiz de Direito, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95.

**ROBSON ADRIANO MACHADO**

Juiz Leigo

### **Vistos.**

Homologo o projeto de sentença elaborado pelo juiz leigo deste Juizado Especial, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do que dispõe o art. 40 da Lei 9099/95.

Cumpra-se.

Nova Xavantina, 17 de novembro de 2021.

**Ricardo Nicolino de Castro**

Juiz de Direito

